



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N° 017/2014.

ATA: 27/05/2014

AUTOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA.

ASSUNTO: “DISCIPLINA A MANUTENÇÃO, MANEJO E TRANSPORTE DE ANIMAIS POR PET SHOP E OU CLINICA VETERINÁRIA NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 21 de Maio de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 02 de Outubro de 2014

o autógrafo em 06 de Outubro de 2014  
Sanção sob protocolo em 06 de Outubro de 2014, pelo ofício n.º 091/2014.  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
cial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
otal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
o em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ão n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
o em 21 de Outubro de 2014 no Dej. 3.314  
Lei nº: 1.277/2014

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII  
N.º 1000

TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2014 - www.japeri.rj.gov.br  
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 913 de 10 de Janeiro de 2001

## PODER EXECUTIVO

### PREFEITO

**Ivaldo Barbosa dos Santos**

### VICE-PREFEITO

**Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretária Executiva de Governo Mirtiza Pereira de Freitas Cunha	Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Michele Fernanda dos Santos Oliveira
Secretário Municipal de Governo Marco Aurélio Sampaio Leite	Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca José Alves do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Planejamento Fernando Raniery Dias Bezerra	Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho Adeoclemes de Souza Martins Junior
Secretaria Municipal de Fazenda Elton Régis	Secretaria Municipal de Cultura Marcio Rodrigues Francisco
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Wendel Andrey Coelho	Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer Francisco Nacélio da Silva
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Delton de Souza Lima	Secretaria Municipal de Comunicação Fabiano Brun Rodrigues
Secretaria Municipal de Saúde Sílvio César Mendonça	Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte Gileade Amaro de Albuquerque
Secretaria Municipal de Defesa Civil Antônio Marcos Almeida Aguiar	Procuradoria Geral do Município Humberto Motta da Silva
Secretaria Municipal de Educação Roberta Bailune Antunes	Controladoria Geral do Município Kaline de Oliveira Lyrio
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação Denis Gustavo Ribeiro de Macedo	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri Rosilene Maria Ribeiro
Secretaria Municipal de Administração Marcos Paulo Alves de Almeida	

## PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente Cezar de Melo	Vereadores: Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Vice-presidente José Valter de Macedo	Helder Pedro Barros
Secretário Marcio Rodrigues Rosa	Jonas Aguiar da Cruz
2º Secretário Marcio José Russo Guedes	José Luiz Carvalho da Costa
	Kerly Gustavo Bezerra Lopes
	Marcos da Silva Arruda
	Reginaldo de Souza Leão

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 1.277/2014.

"Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e ou clínica veterinária no Município de Japeri, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, as quais realizam banho, tosa, tosa, tosa, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no município de Japeri - RJ, ficam obrigados ao que se segue:

I- Durante a realização do banho, tosa ou qualquer outro serviço oferecido pelo estabelecimento, o proprietário do animal deve ter acesso visual aos procedimentos realizados, através de abertura com vidro transparente, salvo no caso de procedimentos cirúrgicos;

II - Ficam proibidos de transportar animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte, podendo ser realizado em carro com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob cuidados;

III - O estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV - Fixar placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais, e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço;

Art. 2º. Ao chegar no Pet Shop ou Clínica Veterinária, o atendimento deve ser registrado, constando o nome do profissional que recebeu o animal, o nome do profissional que ficará responsável pelo manejo, bem como o nome do profissional que por ventura venha a substituir outro no decorrer dos procedimentos;

Art. 3º. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais do setor de banho, tosa, ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais;

Art. 4º. A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa no valor equivalente a 500 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR RJ);

III - Multa no valor equivalente a 2000 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR RJ), em caso de desobediência;

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às determinações desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

LEI Nº 1.278/2014.

"Torna obrigatória a entrega de manual das instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia, e cabeamentos em geral, além das indicações escriturais, referente a todas as unidades autônomas de todos os prédios localizados no Município de Japeri."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Estabelece a obrigatoriedade de todas as construtoras entregarem aos compradores de cada unidade autônoma e ao Condomínio, representado pelo síndico, dos edifícios localizados no Município de Japeri, manual completo sobre as instalações e partes estruturais dos prédios;

Parágrafo Único- As instalações mencionadas no caput referem-se à telefonia, hidráulica, elétrica, TV a Cabo, Internet, e posicionamento de vigas e paredes estruturais do prédio.

Art. 2º- Estarão submetidas aos efeitos estabelecidos nesta lei, as construtoras, e empreiteiras, que forem contratadas para executar obras de edificações para a Administração Públicas do Município.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 177/2014

\* Dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devida pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - (RPPS) -

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º- A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativo ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custo das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 17,83% (dezesete, vírgula oitenta e três por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 11,78 (onze vírgula setenta e oito por cento) referente ao custo normal e 6,05% (seis vírgula zero cinco por cento) referente ao custo suplementar.

Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar, devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Table with 2 columns: Ano and Alíquota Amortizante. Rows range from 2014 to 2040 with increasing percentages from 6.05% to 25.17%.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

DECRETO Nº 2.342/2014.

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Intersecretarial para elaborar o Programa Coleta Seletiva Solidária do Município de Japeri.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, no uso das suas atribuições legais, com base no que dispõe o Artigo XX, Inciso XXX, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho Intersecretarial para gerir o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária do Município de Japeri.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros: I - um representante e um suplente da Secretaria Municipal do Ambiente

e Desenvolvimento Sustentável, que o presidirá; II - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde; III - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; V - um representante e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Art. 3º - O Plano de Metas para a Implantação da Coleta Seletiva Solidária tem o objetivo de promover o planejamento, implantação e definição de diretrizes básicas da coleta seletiva solidária no Município de Japeri, no qual será supervisionado e monitorado por esse Grupo de Trabalho. Parágrafo Único - As diretrizes básicas deverão estar em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as determinações do Programa Pacto pelo Saneamento, do Programa Estadual de Coleta Seletiva Solidária e do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Centro Sul Fluminense, no que couber.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho tem por função, entre outras ações, a: I - Integrar e oficializar a órgãos externos e internos da administração pública municipal, estadual e federal, bem como a entidades privadas e demais setores visando coletar informações e elementos para o diagnóstico, implantação e desenvolvimento do Programa Coleta Seletiva Solidária; II - Sugerir mudanças na legislação municipal visando criar, adaptar e implantar as diretrizes referentes à coleta seletiva no município; III - Definir padrões técnicos para os equipamentos e mobiliários a serem utilizados para a coleta seletiva;

IV - Articular-se com as cooperativas de catadores e com a sociedade civil organizada, existentes no município ou fora dele, devendo manter estreito relacionamento com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para discussão sobre a coleta seletiva no âmbito do município.

Art. 5º Serão responsabilidades primárias do Grupo de Trabalho Intersecretarial, entre outras:

- I - Reunir os diferentes setores da sociedade a fim de garantir a inclusão social de catadores de materiais recicláveis que atuam no município; II - Formular e monitorar as políticas do desenvolvimento educacional, profissional, assistência social e de saúde dos catadores de materiais recicláveis; III - Buscar e aportar recursos para as ações de desenvolvimento profissional e proteção social dos catadores de materiais recicláveis e melhoria do Programa de Coleta Seletiva Solidária; IV - Buscar e aportar recursos para a implantação de Centro de Triagem de Materiais Recicláveis e para a coleta seletiva nos pontos de geração de resíduos recicláveis, seja porta a porta ou através de Pontos de Entrega Voluntária; V - Divulgar e difundir em canais de comunicação as campanhas e resultados das ações; VI - Sensibilizar os grandes geradores privados a destinarem seus materiais recicláveis para o Programa Coleta Seletiva Solidária.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho intersecretarial terá sua sede na Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sob a denominação "GT Coleta Seletiva", devendo os documentos serem expedidos sob esse título.

Art. 7º - O Grupo de Trabalho deverá ser reunir, no mínimo, a cada 15 (dias) devendo ser lavrada ata das reuniões.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições existentes em contrário.

JAPERI, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.343/2014, de 21 de outubro de 2014.

"Transfere o feriado do Dia do Servidor Público para o dia 31 de outubro".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a data dedicada ao Servidor Público, instituída no Governo do Presidente Getúlio Vargas, com a criação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em 1937,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido o feriado do Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro, para o dia 31 de outubro, sexta-feira;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

JAPERI, 21 DE OUTUBRO DE 2014

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

A Assessoria de Comunicação:

Prestação de Contas Adiantamento de Pequenas Despesas, Servidor Vagner Oliveira da Silva, matrícula n.º 6412-01. Aprovo as contas apresentadas na forma do parecer da CONGEL, conforme Processo Administrativo n.º 5.575/2014.

Publique-se. Após a SEMFA.

Em, 15 de outubro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO



LEI Nº 1.276/2014, de 20 de outubro de 2014.

\* Autoriza o poder executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 15% do total da receita estimada na LOA de 2014, e de outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica o PODER EXECUTIVO, de acordo com os Artigos 42 e 43 da Lei de 17 de Março de 1964, e do Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 15% (quinze por cento) do total da Receita fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2014 conforme Anexo I, com as seguintes finalidades:

- I - Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no Parágrafo do 1º, Inciso III do Artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.
II - Atender a programas financiados por Recursos com destinação específica.
III - Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no Inciso III do Parágrafo 1º Artigo 43 da Lei de 17 de Março de 1964.
§ 1º - O limite autorizado no caput deste artigo não será usado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.
§ 2º - O limite autorizado no caput deste artigo não será concedido quando o crédito for proveniente de excessos de arrecadação e de prováveis financeiros.
Artigo 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito a que se trata o Artigo 1º será proveniente de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.
Artigo 3º - A Abertura do Crédito a que se trata o Artigo 1º será realizado por decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes, sem adição de código de programas de trabalho necessários à execução da execução da despesa.
Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

ANEXO I

Demonstrativo da previsão de destinação de suplementações por função, Subfunção e Programa

Table with 3 columns: Programática, Descrição, and Valor. Lists various administrative and social programs with their respective values.



dos profissionais do setor de banho, tosa ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais.

Art. 4º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa no valor equivalente a 500 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ),

III - Multa no valor equivalente a 2000 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR\_RJ), em caso de desobediência.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 06 de Outubro de 2014.



---

**Cezar de Melo**  
**Presidente**



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Vereador José Luiz Carvalho da Costa

**PROJETO DE LEI Nº ...../ 2014.**

Ver. José Luiz Carvalho da Costa - PR

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>PROTOCOLO</b>
DATA: 27 / 05 / 2014
Nº 017 LIVº 01 FLº 03

**Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Japeri, e dá outras providências.**

Art. 1º - - Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, os quais realizam banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no Município de Japeri - RJ; que ficam obrigados ao que se segue:

I - Durante a realização do banho, tosa ou qualquer outro serviço oferecido pelo estabelecimento, o proprietário do animal deve ter acesso visual aos procedimentos realizados, através de abertura com vidro transparente, salvo nos casos de procedimentos cirúrgicos;

II - Ficam proibidos de transportar animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte, podendo ser realizado em carro com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob os cuidados.

III - O estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV - Fixar placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º - Ao chegar no Pet Shop ou Clínica Veterinária, o atendimento deve ser registrado, constando o nome do profissional que recebeu o animal, o nome do profissional que ficará responsável pelo manuseio, bem como o nome do profissional que por ventura venha a substituir outro no decorrer dos procedimentos.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 / 2014.**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador José Luiz Carvalho da Costa – PR, tombado nesta Casa sob o nº PLO 017/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Disciplina a manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Japeri, e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei alegando que “que os bichinhos de estimação são para muitos, como entes queridos das famílias, e por isso a População quer que eles sejam tratados com dignidade e zelo, assim como nós devemos ser, principalmente quando os levamos em um Pet Shop, ou clínica veterinária”; e ainda que “pensando em dar mais confiança aos seus munícipes com relação a esse tipo de atendimento é que resolvi apresentar o presente Projeto de lei estabelecendo regras para o atendimento dos animais pelos estabelecimentos que se propõem em prestar-lhes os cuidados de higiene, estéticas e de saúde; estabelecendo inclusive as penalidades que serão aplicadas nos casos de descumprimento da lei”.

**INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO**

De início se faz necessário observar que o Manejo de fauna em cativeiro é a intervenção humana de forma sistemática, visando manter, criar, colecionar, e até mesmo recuperar populações animais, sejam eles domésticos, ou silvestres em cativeiro; assim sendo, partindo do princípio de que a ampla maiorias dos animais tenham suas origens da natureza; algumas medidas são ou deveriam ser tomadas para diminuir a pressão de retirada de espécies da natureza, ofertando

à sociedade Animais com origem legal, dentro do princípio da sustentabilidade; entretanto, sabemos que vários animais domésticos ou não domésticos, são frutos de experiências em laboratórios originados dos mais diversos cruzamentos genéticos.

Entretanto, somos sabedores de que todo manejo deve pressupor conhecimento, controle e monitoramento; e que sem esses requisitos, que devem ser estabelecidos em regras e normas, não há manejo. A ética no manejo é fundamental para que ele seja bem sucedido; portanto, acreditamos que estas foram as intenções que levaram o Vereador a propor normas que disciplina a manutenção, o manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no município de Japeri.

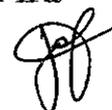
São de fato oportunas às medidas insculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, visto que dela constam os seus elevados propósitos que o inspiraram; tendo inclusive em sua proposição sugerido penalidades pecuniárias, especificados os respectivos valores.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva criar norma que obriga os estabelecimentos que prestam serviços de assistência aos animais a manterem compartimentos aos quais os Proprietários de animais tenham garantido o acesso visual as instalações local durante o atendimento aos animais; e ainda proíbe o transporte de animais nos meios de transporte elencados no Inciso II da proposição (bicicletas ou motocicletas); e propõe que seja obrigatório o transporte em carro (veículo/automóvel) com identificação do Pet Shop ou da clínica veterinária.

Ressalte-se ainda que a proposição também objetiva instituir a exigência de que os estabelecimentos prestadores de serviços mantenham em seus quadros Profissionais com registros atualizados; e ainda no artigo 4º, estabelece as sanções que deverão ser aplicadas nos casos de descumprimento da Lei; e ainda especifica as penalidades pecuniárias, e fixando os respectivos valores em UFIRJ –



Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro; porém, não sugere a destinação para os recursos financeiros oriundos da arrecadação com as aplicações das multas.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal de 1988, norma central no ordenamento jurídico brasileiro e fundamento para todas as outras normas, determina expressamente a vedação da prática de maus-tratos contra animais; ao garantir a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a norma constante no artigo 225 da Constituição Federal e seu §1º, inciso VII onde determina que para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A norma constitucional, ao vedar as práticas que submetam os animais à crueldade, incorporou uma nova ética na relação entre os seres humanos e a natureza. A partir da noção de que a separação homem/natureza é um dos mais equivocados fundamentos da modernidade, a norma acolhe a noção de que o bem-estar animal é o bem-estar do ser humano. Neste sentido, não há que se falar em meio ambiente (em sentido amplo – envolvendo o meio ambiente natural, o construído, o cultural e o do trabalho) ecologicamente equilibrado em uma sociedade que aceite práticas cruéis contra animais.

Esta nova ética incorporada na Constituição fica ainda mais clara ao se perceber que nos termos de seu artigo 3º, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade solidária. O artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, deixa evidente que esta solidariedade envolve todas as formas de vida, por isso veda a prática de maus-tratos contra animais.

Mas a norma constitucional fala em vedação na forma da lei; e isto implica na necessidade de leis infraconstitucionais que especifiquem ou exemplifiquem as atitudes consideradas como maus-tratos, bem como a punição daqueles que a causem.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição previstas no artigo 23, tanto a União, como os Estados e os Municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre a matéria, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os Estados e Municípios suplementarem tais normas, no que couber. Assim sendo, pode o Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria meio ambiente no sentido da proteção ambiental.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - .....
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Dentro deste aspecto, a proposição objetiva disciplinar a prestação de serviços prestados em seu território; e a norma é instituidora de regras acerca da prestação destes serviços e objetiva preservar a fauna; e este poder lhe foi atribuído pelo Inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 24** – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I – .....
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Por assim ser, é de imensurável alcance ante ao aspecto de melhoria direta das condições do bem estar dos animais; e a proposição não violou as regras para legislar concorrentemente sobre a proteção da fauna animal; e nesta hipótese a proposição poderá ser sua aprovada, visto, que a mesma não viola dispositivos da Constituição Federal.

Entretanto, ainda cabe o seguinte questionamento: quem é o “órgão competente para aplicar as penalidades previstas na Lei Federal nº 9605-98, e nas legislações estaduais?” A resposta já foi mencionada acima: equipes de fiscalização do Ibama ou de outros órgãos do Sisnama podem ser enviadas ao local de ocorrência; e poderão aplicar as medidas previstas nas leis federal e estadual, inclusive as medidas previstas por este projeto de lei; e após constatar o fato e, mediante laudo expedido por técnico, aplicarão a Lei, bem como suas sanções penais e administrativas, isto é, prisão e/ou multa correspondentes ao delito em questão.

Assim, sobre o aspecto Constitucional, a edição de lei municipal que trate da matéria objeto do Projeto em apreço deve obedecer as normas relativas às competências legislativas em matéria de meio ambiente previstas na Constituição Federal.

Entretanto, o ideal é que a fiscalização comece pelos próprios Municípios e Estados; visto que há previsão constitucional, que foi acrescida na Carta Magna através da Emenda nº 53, de 2006; fazendo com que nada impeça que haja uma cooperação entre os diferentes níveis, inclusive no que concerne à educação ambiental, importantíssima para elevar a consciência da população quanto ao bem-estar animal.



O encaminhamento penal dos crimes cometidos contra a fauna deve, preferencialmente, ser de competência da esfera municipal, ou quando necessário, da estadual ou ainda, em caráter supletivo, da federal.

## **ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos fiscais, o Poder para fiscalizar o cumprimento das leis no âmbito do Município, de início este poder-dever possui, e portanto, cabe a qualquer Cidadão, que denunciar às autoridades competentes; e em relação ao cumprimento desta legislação que ora é proposta, caso a mesma seja aprovada, também caberá aos Agentes da Fiscalização Ambiental do Município; e também aos Membros deste Poder Legislativo, estes na condição de fiscalizadores das ações do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, entre os objetivos expressos pelos dispositivos da proposição, encontra-se prevista aplicação de multa aos infratores que vierem a violar os dispositivos estabelecidos na legislação proposta; e o descumprimento das regras estabelecidas será o fato gerador para a aplicação das sanções estabelecidas; e tal fato gerador proporcionará aos Agentes Fiscais do Município o exercício do poder-dever de a aplicação das Multas previstas no artigo 4º da proposição; o que irá gerar recursos financeiros aos cofres do Município; e estes depois de recolhidos ao Tesouro municipal, se constituirão em receitas próprias; que em virtude da ausência de destinação deste recurso no texto da lei, esta deverá ser definida a critério do Chefe do Executivo.

Assim sendo, não há nenhum impedimento para a aprovação da proposição, visto que a mesma poderá aumentar a arrecadação da receita financeira para o Município de Japeri.

## **CONCLUSÃO**

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, **Tributos**, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos, **Meio Ambiente** e Assunto do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, ficando o Vereador subscritor impedido de atuar;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de junho de 2014.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
Matr 0141/1  
OAB-RJ. 61.578



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e**  
**ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

PARECER N° \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 017/2014

AUTOR: Vereador JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei n° 017/2014 de Autoria do Vereador José Luiz Carvalho da Costa que “Disciplina a Manutenção, manejo e transporte de animais por pet shop e/ou clínica veterinária no Município de Japeri e dá outras providências.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR.**

O projeto em tela visa o estabelecimento de regras a serem observadas para prestação de serviços para pet shops no Município de Japeri.

Há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação.

A proposição traz na nossa visão mecanismos, para que o município obtenha, de uma forma mais objetiva o controle da prestação de serviços oferecidos pelas pets shops em nosso Município, evitando os maus tratos e estresse dos animais.

A principal lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais – que incluem animais domésticos, entre eles GATOS E CÃES.

*Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.*

Além dela, o Decreto-Lei nº 24645/34 dá proteção legal aos animais desde os tempos de Getúlio Vargas.

E a Constituição Federal de 1988 diz, em seu artigo 225, parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 23 de setembro de 2014.

JONAS AGUIAR DA CRUZ  
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros  
Secretário

SUPLENTES



KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

REGINALDO DE SOUZA LEÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <del>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</del>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<u>José Valter de Macedo</u>	
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2014.	REVISOR: